

APLICAÇÃO DA TRANSVERSALIDADE NO ENSINO DE DIREITO: A AULA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Lilian Cristina Renna Alves Amaral
ULBRA

Resumo: Este texto apresenta uma proposta de aplicação da transversalidade no ensino de Direito, em especial, uma aula de acidente do trabalho. A autora descreve a fundamentação teórica que delimita conceitualmente o tema e, em seguida, extrapola a discussão propondo estratégia metodológica para docência.

Palavras-chave: ensino; docência; transversalidade.

1. INTRODUÇÃO

Um dos problemas enfrentados pelo Brasil atualmente é o fato de ocupar a 4^a posição em acidentes do trabalho no mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho. Essa estatística é preocupante, principalmente devido às mudanças efetuadas com a Reforma Trabalhista, a qual reduziu direitos e precarizou as relações entre trabalhadores e empresas.

Diante desse cenário, qual seria o impacto da aplicação da transversalidade em uma aula sobre o acidente do trabalho, na formação do aluno de Direito? O uso desse instrumento poderia

contribuir para o preparo de profissionais, gerando maior conscientização sobre a importância do tema?

Em que pese ser indispensável o conhecimento técnico-científico para lecionar, a preparação didática, aliada a um constante aperfeiçoamento profissional, é primordial para instigar os alunos a não serem apenas meros espectadores, mas sim, construtores de seu próprio saber, em conjunto com os professores.

Com efeito, alguns docentes possuem muito conhecimento e prática, entretanto, a utilização inadequada da metodologia pode ocasionar lacunas no aprendizado e prejudicar o processo de construção que a troca do saber fornece. *Como evitar?*

A partir dessas indagações, será suscitada uma reflexão sobre a utilização da transversalidade aplicada em uma aula sobre o acidente do trabalho, seus conceitos e a sua relevância no ensino jurídico, objetivando-se a formação ética e humanística dos profissionais, para que sejam atuantes na sociedade, na busca por um meio ambiente de trabalho equilibrado.

Ademais, almeja-se o debate sobre o desenvolvimento sustentável das organizações, buscando um equilíbrio entre a atividade econômica, o meio ambiente do trabalho e a igualdade social, para, através do planejamento, propiciar bem-estar global das gerações contemporâneas e das sucessoras (Farias; Coutinho; Melo, 2015).

Outrossim, a Resolução Nº 5, de 17 de dezembro de 2018, a qual institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, dispõe, no artigo 2º, § 4º, que:

O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras. (BRASIL, 2018).

O meio ambiente de trabalho faz parte do Direito Ambiental, logo, atuar na prevenção dos acidentes de trabalho insere-se na política de educação ambiental.

Além disso, o artigo 3º da citada Resolução aborda a formação geral e humanística, bem como a prestação da justiça e o desenvolvimento da cidadania, os quais o curso de graduação deverá propiciar ao graduando.

O texto está dividido em três seções, sendo elas escritos através de pesquisa bibliográfica por pesquisadores da área. O público alvo são os docentes e discentes do curso de Direito, interessados em obter uma formação humanística e, através do ensino sob a ótica transversal do tema do acidente do trabalho, conscientizar sobre a importância da prevenção, bem como capacitar os operadores do direito para atuar nessa área, haja vista as consequências danosas, primeiro na vida dos trabalhadores e suas famílias, segundo, nas empresas e em terceiro, na previdência social.

2. ACIDENTE DO TRABALHO

Inúmeras ações são propostas na Justiça do Trabalho, por vítimas e/ou familiares, em decorrência de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, o que, apesar de não representar a realidade de todos os infortúnios ocorridos, tendo em vista as subnotificações, demonstram a relevância do tema.

A sociedade, o Estado, empregadores e profissionais do Direito precisam se conscientizar quanto aos danos causados pelos acidentes do trabalho, portanto, necessário se faz debruçar sobre o tema a fim de refletir sobre soluções para a melhoria das condições de trabalho e aplicação das normas de segurança.

Uma grande organização que atua em prol do trabalho é a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a qual possui finalidade de promover a justiça social. Fundada em 1919, tem como parte do Tratado de Versalhes que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Tão relevante é seu papel, que em 1969 ganhou o prêmio Nobel da Paz. Ao receber o Prêmio, o Presidente do Comitê afirmou que “a OIT tem uma influência perpétua sobre a legislação de todos os países” e deve ser considerada “a consciência social da humanidade”.

É a única agência das Nações Unidas que possui estrutura tripartite, ou seja, há representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 183 Estados-Membros.

A atuação da OIT consiste na criação e aplicação das normas internacionais do trabalho, por meio das Convenções e

Recomendações. Quando um país decide ratificar uma Convenção, ela passa a integrar as suas leis. O Brasil faz parte da OIT, sendo um de seus membros fundadores.

Em 1919 ocorreu a primeira Conferência Internacional do Trabalho, na qual foram estabelecidas seis convenções que versavam sobre a proteção à maternidade, luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.

Atualmente, Guy Ryder (Reino Unido), eleito em maio de 2012 e reeleito em 2016, é o décimo Diretor-Geral da OIT. Seu segundo mandato de cinco anos, iniciou-se em 1º de outubro de 2017.

Em que pese a OIT ser atuante na defesa do meio ambiente do trabalho, bem como em nossa Carta Magna constar como direito dos obreiros a diminuição dos riscos intrínsecos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, incisos XXII, CF), o que se vê na realidade, é um crescente aumento dos índices acidentários, no qual atualmente o Brasil ocupa a 4ª posição.

Inobstante a legislação existente visando a prevenção dos acidentes do trabalho, o que se percebe, é a não observância por parte dos empregadores e, inclusive, até dos próprios empregados, acarretando acidentes e em muitas vezes o óbito do empregado.

Vicente Marano (2006, p.20) relata que cerca de 90% dos acidentes do trabalho eram considerados culpa exclusiva da vítima por não utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI) e

por não obedecer às normas de segurança. Entretanto, não havia o trabalho de um Engenheiro de Segurança como uma medida prevencionista, mas apenas para cumprir um requisito legal, ocasionando um treinamento defeituoso, focado somente nos EPIS e não envolviam todos os aspectos da empresa.

O artigo 19 da lei 8.213/91 conceitua acidente do trabalho e dispõe sobre os deveres das empresas no sentido de adotar normas de segurança:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. (BRASIL, 1991).

Logo, se houvesse efetiva aplicação das normas, acompanhada por uma fiscalização eficiente, não haveria a ocorrência de tantos acidentes do trabalho.

As doenças ocupacionais são equiparadas ao acidente do trabalho conforme art. 20, incisos I e II da referida Lei:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991).

No processo judicial, o juiz solicita perícia para verificar se a doença relatada pelo empregado possui nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Neste momento, o perito estabelece o grau do nexo de causalidade e faz o relatório, no qual o MM. Juízo poderá se basear para fundamentar sua decisão.

Caso o perito não estabeleça o nexo causal entre a doença e o trabalho, poderá o juiz julgar procedente o pedido de reconhecimento da doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho tendo em vista as outras provas juntadas aos autos,

principalmente quando observado a conduta culposa da ré, ao não fixar normas de segurança, como no recente julgado do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESPONDILODISCOARTROSE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE TRABALHADOR RURAL (CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR). DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURADA. NEXO CONCAUSAL. CULPA DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Na hipótese, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, pois concluiu ser devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência da doença adquirida pelo autor (espondilodiscoartrose lombar) no desempenho das atividades inerentes à função de trabalhador rural (cortador de cana). A Corte a quo entendeu que, a despeito de o laudo pericial ter concluído pela inexistência de nexo concausal entre a doença do reclamante e as atividades desenvolvidas em favor da demandada, "estamos diante da existência de concausa para o eclodimento / agravamento da doença" (pág. 834), uma vez que "o reclamante apresentou exames médicos revelando Espondilodiscoartrose lombar, doença para a qual podemos considerar o CID M50 (transtornos dos discos cervicais), relacionada ao CNAE da reclamada (10716 - ID 75efda0) e, conforme o § 3º, do artigo 337, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, ' Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da

incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento". Ademais, verifica-se, no acórdão regional, a caracterização de uma conduta culposa da parte reclamada que justifica o seu dever de reparação: "ante ao que consta da prova documental e do laudo técnico, além dos exames médicos, da rotina de trabalho realizada pelo empregado, resta patente a concorrência de culpa da ré, que ao não promover um ambiente seguro de trabalho, como fator de concausa, torna-se responsável, nos moldes dos artigos 186 e 927 do novo Código Civil, restando evidente o nexo de causalidade, ou melhor, de concausalidade, repita-se, comprovado através da prova documental, dos laudos periciais encartado aos autos, sendo, assim, o reconhecimento da doença e a culpa da ré calcada nas provas dos autos". Observa-se que o Tribunal Regional, ao desconsiderar as conclusões contidas no laudo pericial quanto à inexistência de nexo concausal entre a doença adquirida pelo trabalhador com o serviço desempenhado para a reclamada, em razão de outros elementos de prova constantes dos autos, decidiu de acordo com o disposto no artigo 436 do CPC/73, segundo o qual "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", fundamentando sua decisão conforme os artigos 131 e 458, inciso II, do CPC/73. Agravo de instrumento desprovido.

[...]

(AIRR - 10460-86.2014.5.15.0107 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/08/2018, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018) (Grifo nosso).

Ressalta-se que há enfermidades que não são consideradas como doença do trabalho, conforme o § 1º do art. 20:

- a) a doença degenerativa;

- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (BRASIL, 1991).

Caso um trabalhador ajuize uma ação na Justiça do Trabalho contra seu empregador, e fique comprovado se tratar de uma das situações elencadas acima, serão indeferidos os pedidos de reconhecimento de doença do trabalho.

INDENIZAÇÕES

A partir da configuração da responsabilidade civil do empregador, caberá a este o dever de indenizar, pelos danos materiais e extrapatrimoniais que houver causado em decorrência do acidente do trabalho.

Raimundo Simão de Melo (2011, p. 137) conceitua dano material: “*Dano, do latim *damnum*, significa um mal ou ofensa que uma pessoa causa a outrem, o qual possa resultar numa deterioração da coisa ou prejuízo do patrimônio*”.

José Cairo Júnior (2005, p. 96) afirma que o dano material é reflexo do dano moral causado pelo acidente do trabalho, tendo

em vista que a vítima foi afetada, primeiramente em seu âmbito psicológico, gerando a diminuição ou até mesmo o fim da sua capacidade laboral, sendo esta abarcada pela indenização. Portanto, a indenização acidentária retrata o lucro cessante suprindo a defasagem causada pelo infortúnio no qual o empregado teria direito se não sofresse o acidente.

Danos materiais também são aqueles suportados pelo empregado em decorrência do acidente do trabalho, tais como: remédios, tratamentos médicos, equipamentos, exames, nos quais o empregado só faz uso devido ao fato acidentário.

Dispõe o artigo 223-B da CLT, inovação trazida pela Reforma:

Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (BRASIL, 2017).

Fernanda Barbosa (2017, p.56) conceitua dano extrapatrimonial como “toda lesão que afete os direitos da personalidade, o patrimônio moral da vítima”. Afirma ainda que não era aceita e nem prevista pelas leis existentes. Entretanto, atualmente a legislação não apenas abarcou o conceito de dano moral, como também expandiu seu significado, incluindo além dos tradicionais aspectos de foro íntimo, os direitos inerentes ao ser humano como honra, imagem e o nome.

3. TRANSVERSALIDADE EM SALA DE AULA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996, definiu Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) para nortear a aplicação da transversalidade. Nesse contexto, a transversalidade significa a ligação entre o aprendizado de conhecimentos teóricos e práticos. Os PCNs indicam alguns “temas transversais”, relevantes em nossa sociedade: Ética, Saúde, Meio Ambiente, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo e Pluralidade Cultural. Diferente da interdisciplinaridade, a qual possui abordagem epistemológica dos métodos de conhecimento, a transversalidade refere-se à questão didática.

Enquanto a interdisciplinaridade discute a visão fragmentada da realidade sobre a qual a instituição se estabelece, mas opera observando as disciplinas, a transversalidade diz respeito à compreensão dos diferentes meios de conhecimento, propiciando a alusão a sistemas construídos na visão dos acadêmicos. (MENEZES; SANTOS, 2001).

Devido à necessidade de convivência social pacífica, o ensino superior deve propiciar conteúdos que contribuam para o aprimoramento da coletividade, de forma a introduzir uma educação ética e humanitária (TREVISAM; LEISTER; DICHER, 2016).

Ademais, a aplicação da transversalidade ainda traz um significado para o conteúdo ministrado, de forma a proporcionar ao aluno maior possibilidade de assimilação do conhecimento adquirido.

Yus (1998) afirma que a transversalidade é importante, pois, ela contribui para uma educação orientada para os fundamentos éticos e humanos.

A propositura de grades mais amplas e transdisciplinares objetiva um ensino de alcance global, de forma a modificar o conhecimento geral, atendendo a busca pela transversalidade no ensino (TREVISAM; LEISTER; DICHER, 2016).

Há falha na educação superior, e esta decorre, em parte, da ausência de preparação pedagógica dos profissionais, em sua maioria, advogados, promotores, juízes, os quais, apesar de exercerem com competência suas atividades, não conseguem transmitir conhecimentos aos alunos, que, desmotivados, não participam da construção do saber:

Sem essa formação pedagógica, acabam tornando o estudo do Direito uma leitura de textos prontos, conceitos fechados, sem demonstrar ao aluno a beleza e os encantos dessa ciência [...] (TREVISAM; LEISTER, 2013).

Segundo FREIRE (1996), o docente deve estar aberto aos questionamentos dos alunos, proporcionando meios para a própria construção do saber, tendo em vista que ensinar não é repassar informações. É preciso compreender que o indivíduo está inacabado para que se busque a completude histórica e social do ser. Por isso, é essencial respeitar a autonomia e dignidade do aluno em sua procura por encontrar respostas para suas perguntas.

O uso da transversalidade requer uma busca constante por atualização dos problemas enfrentados pela sociedade. É

necessário debater sobre as crises enfrentadas, na busca por soluções. As matérias transversais são questões relevantes, as quais abordam situações referentes à vida humana, proporcionando um estudo aprofundado da realidade, visando à formação ética e humanitária dos futuros profissionais (SPINDOLA, 2016).

3.1 APLICAÇÃO DA TRANSVERSALIDADE

Como relatado anteriormente, o Brasil ocupa o 4º lugar no ranking mundial de acidentes do trabalho, portanto, é um problema atual e sério enfrentado pelo Brasil.

Aplicar a transversalidade em uma aula de acidente do trabalho, trará aos alunos não apenas o conhecimento necessário para atuar, e sim, uma formação ética e humanitária capaz de sensibilizá-los com a dor das vítimas e/ou familiares, os quais perdem seus entes queridos, muitos deles pais de família, provedores do lar.

Há várias maneiras de abordagem dos temas transversais. No tocante ao acidente do trabalho, o docente poderá incluir em seu planejamento analisar a repercussão do acidente do trabalho na vida do obreiro, bem como em sua família, empresa e previdência social.

Realizar projetos é a melhor forma, pois englobam aspectos mais amplos que envolvem a participação de vários conteúdos e disciplinas. A partir do assunto escolhido, deve-se verificar as

várias perspectivas a serem abordadas, mostrando sempre as relações entre si.

Durante a realização dos projetos, os acadêmicos serão estimulados a pesquisar casos de acidentes de trabalho, trazendo para a discussão suas opiniões acerca dos pedidos deferidos, analisando a conduta da empresa, do trabalhador. Serão divididos em grupos, para fazer as peças processuais comuns em uma ação judicial trabalhista: reclamação, contestação, recurso ordinário e recurso de revista.

Logo, construirão seus próprios conhecimentos sobre o tema, obtendo uma visão crítica a respeito. Não serão meros espectadores, mas sim, produzirão seus próprios conhecimentos.

Dessa forma, para a concretização dos estudos, é recomendável a realização de seminários, exposições, palestras, enfim, projetos que consolidem a aprendizagem (SPINDOLA, 2016), bem como role-play (alunos são divididos em grupos e incentivados a atuar como personagens do caso) e iniciação científica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a aplicação da transversalidade em uma aula sobre o acidente do trabalho auxilia na formação ética e humanística do aluno, bem como em sua construção do conhecimento, haja vista ser necessária a interação com o meio em que vive, não apenas observando a realidade, mas dela participando, para transformá-la, conforme os ensinamentos de Paulo Freire (1996, p.46).

Dessa forma, a aula de acidente do trabalho necessita de um viés transversal, para a compreensão e percepção da complexidade e problemática, a qual vivencia-se na atualidade, com inúmeras mortes e incapacidades laborais, de modo a preparar os operadores de direito, os quais lidarão com essa temática no cotidiano, seja como empresários, advogados, juízes, procuradores do trabalho, analistas ou ainda na condição de familiares e/ou amigos das vítimas.

Enfim, a utilização da transversalidade possibilitará alcançar autonomia intelectual e posicionamento crítico em relação ao Direito e outras áreas de conhecimento afins, bem como promover a expansão do saber, para além dos muros da faculdade, interagindo com os problemas sociais, buscando aprofundamento sobre o tema e moldando profissionais preocupados com a sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Doença ocupacional e acidente do trabalho: análise multidisciplinar. São Paulo: Ltr, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da

República, 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10/11/2019.

_____ Resolução nº 5, de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18 dezembro 2018. Disponível em:

http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em: novembro de 2019

_____ Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: novembro de 2018

_____ Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 15/09/2019.

_____ Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais:

apresentação dos temas transversais, ética/Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília: MEC/SEF,1997.146p.

CAIRO JÚNIOR, José. O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2004.

Farias, Talden; Coutinho, Francisco Seráphico da Nóbrega; Melo, Geórgia Karênia R. M. M. Direito Ambiental. 3. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2015, p. 42-43.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, p.14, 1996.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete transversalidade. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrasil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<https://www.educabrasil.com.br/transversalidade/>>. Acesso em: 07 de dez. 2019.

MELO, Raimundo Simão de. Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho: Teoria e Prática. São Paulo: Ltr, 2011.

MORIN, E. Os setes saberes necessário à educação do futuro; Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2º Edição, Editora Cortez, São Paulo, 2014, p. 102.

SPÍNDOLA, Mariana Morais. Transversalidade dentro da sala de aula do Ensino Superior. Formação de Professores em Didática e Gestão Educacional -Instituto de Pós-Graduação – IPOG,Goiânia, 2016.

SUSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. São Paulo: Ltr, 1998.

_____ O Brasil e a Organização Internacional do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 55, p. 105-116, 1986.

TREVISAM, Elisaide; LEISTER, Margareth. A necessidade da transversalidade no Ensino Jurídico para uma efetiva contribuição do jurista no desenvolvimento da sociedade: um olhar segundo reflexões de Edgar Morin. In GHIRARD, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (Organiz). Ensino do Direito em debate: reflexões a partir do 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente. São Paulo: Direito GV, p. 47-70, 2013.

TREVISAM, Elisaide; LEISTER, Margareth; DICHER, Marilu. A transversalidade no Ensino Superior como via de reforma para uma educação ética e humanitária. Fortaleza: Conferência Internacional - Saberes Para uma Cidadania Planetária, 2016. Disponível [em:](http://uece.br/eventos/spcp/anais/trabalhos_completos/247-38409-30032016-213523.pdf)
http://uece.br/eventos/spcp/anais/trabalhos_completos/247-38409-30032016-213523.pdf Acesso em 06/12/2019.

YUS, R. Temas transversais em busca de uma nova escola. Tradução de Ernani F.da F.

Rosa. Porto Alegre: Artmed, 1998.

<http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=70>

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza; et al. Reforma Trabalhista Interpretada. 2 ed. Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2017.